



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2101766-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é peticionário WALDEMIR SLOMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2101766-91.2025.8.26.000

VOTO
31068

AÇÃO PENAL: 1503190-43.2021.8.26.0071

COMARCA: Bauru

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Waldemir Slompo

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Waldemir Slompo foi condenado a 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, por furto e porte ilegal de munição. A revisão criminal busca a desconstituição do julgado, alegando a aplicação do princípio da consunção e a atipicidade material do crime de porte de munição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o delito de porte ilegal de munição deve ser absorvido pelo crime de furto, e (ii) se há atipicidade material no porte de pequena quantidade de munição.

III. Razões de Decidir

3. Não há consunção entre os delitos, pois as condutas são autônomas e atingem bens jurídicos distintos.

4. A atipicidade material não se aplica, dado o contexto de periculosidade e reincidência do réu, afastando o princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. A consunção não se aplica entre furto e porte ilegal de munição. 2. A atipicidade material não se reconhece em contextos de periculosidade e reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155; Lei 10.826/03, art. 14; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 762.077/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.10.2022; TJSP, Apelação Criminal 1500211-61.2020.8.26.0583, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.11.2020.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **Waldemir Slompo**, que, nos autos da ação penal nº 1503190-43.2021.8.26.0071, foi condenado às penas de **04 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa, no valor mínimo-unitário**, por incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal c.c art. 14 da Lei 10.825/03**, em sentença da lavra da MM.^a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, confirmada pelo v. Acórdão da 6ª Câmara Criminal deste Tribunal.

Interposto recurso especial, ao qual foi negado provimento, a r. *decisum* transitou em julgado em 04/02/2025 (fl. 458).

Pugna o peticionário pela desconstituição do julgado, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob argumento de que, em razão da aplicação do princípio da consunção, deve ser determinada a absorção do delito previsto no art. 14 da Lei 10.825/03 pelo delito de furto, vez que as munições subtraídas eram, justamente, o bem furtado pelo peticionário ou, alternativamente, a absolvição do peticionário em relação do crime do art. 14 da Lei 10.925/03, em razão de sua atipicidade material, atribuída a apreensão de quantidade pequena de munição, carecendo, portanto, de potencialidade lesiva.

Requer seja deferido o pedido revisional, nos termos das razões expostas.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido revisional (fls. 468/475).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente***

falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O jurista e Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória, sob fundamento de que estaria **contrária à texto expreso de lei**.

No caso em apreço, **o decreto condenatório encontra-se devidamente fundamentado e embasado nas provas produzidas nos autos do processo principal e na legislação pertinente.**

Restou reconhecido em sentença e confirmado pelo V. Acórdão que, no dia 30 de julho de 2020, às 23h30, na Rua Manoel dos Santos Quialheiro, número 154, no bairro Jardim Pagani, na cidade e Comarca de Bauru, o réu subtraiu, para si, mediante uso de chave falsa, 30 munições calibre .40, 01 algema, 02 carregadores de pistola .40 e 01 cinturão, da vítima, Bruno Vinícius Batista Fernandes, bem como porque, em data incerta, mas anterior ao dia 06 de agosto de 2020, o réu portou, transportou e cedeu acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Encerrada a instrução, restaram devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva em relação ao crime de furto, bem como restaram corretamente delineados os elementos probatórios referentes à prática do delito de porte ilegal de munição e acessório de arma de fogo de uso permitido, tanto que a insurgência do réu se limita à discutir matéria de direito, aduzindo ter a condenação ocorrido em contrariedade ao expreso texto legal, por não considerar o delito em disputa absorvido pelo crime de furto, como parte de progressão criminosa, ou para reconhecer sua atipicidade material, em razão da pequena quantidade de munições apreendidas.

Inicialmente, não há que se falar em consunção do delito de furto com o delito de porte ilegal de munições e acessórios de arma de fogo de uso permitido, uma vez que, por óbvio, a conduta do réu de, após furtar as munições e carregadores da pistola da vítima, negociar os bens subtraídos com o corréu, oferece-os pela quantia de R\$ 100,00 e transportar os itens até a posse do réu, não é fase necessária do delito previsto no art. 155 do Código Penal.

Tratam-se, portanto, de condutas autônomas, as quais atingem bens jurídicos distintos, de modo que, enquanto o tipo penal previsto no artigo 155 do Código Penal tutela um bem individual, qual seja o patrimônio, o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 tutela e incolumidade pública, bem coletivo, sendo certo, ademais, que o conjunto de condutas do réu, após a prática do furto, tem subsunção perfeita aos núcleos de “portar, manter sob guarda, transportar e ceder” acessório ou munição de arma de fogo de uso permitido tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.

Com efeito, *in casu*, nota-se a existência de condutas distintas e bem delineadas entre o momento em que o réu subtraiu a munição e acessórios, e o momento em que optou por negociá-los e transportá-los para entregar ao corréu.

Não é, igualmente, caso de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Não se ignora que, como regra, o porte ilegal de pequenas quantidades munições de arma de fogo de uso permitido não enseja potencialidade lesiva suficiente para sustentar o decreto condenatório. Todavia, neste caso, as circunstâncias concretas da conduta do réu demonstram a periculosidade e ofensividade da conduta perpetrada, de modo a afastar a incidência do princípio da insignificância.

Observa-se que, conforme se extraí do próprio depoimento prestado pelo réu, sob o crivo do contraditório judicial, este confessou a prática delitiva, aduzindo ter subtraído os bens pertencentes à vítima, que é policial militar, e que, **sabendo que o corréu Lucas tinha uma arma de calibre .40, correspondente às munições e acessórios subtraídos, ofereceu a este os itens e, posteriormente, os colocou na caixa de correio do “comprador”.**

Consoante entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do princípio da insignificância pressupõe a presença das seguintes circunstâncias fáticas: (i) ofensividade mínima da conduta do agente, (ii) reduzido grau

de reprovabilidade, (iii) inexpressividade da lesão jurídica causada e (iv) ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014), e, *in casu*, além da valor do bem não ser inexpressivo, o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, fato que evidencia maior grau de reprovabilidade da conduta, afastando o reconhecimento da bagatela.

No presente caso, além de a quantidade de munições subtraídas (30 munições) não ser exatamente pequena, foram também subtraídos dois carregadores e um cinturão para uso da arma de fogo, sendo certo que, após a subtração, o peticionário se propôs a vender os itens para pessoa que sabia ser proprietário ilegal de arma do mesmo calibre, de tal maneira que poderia fazer uso do armamento.

Não bastasse, os itens pertenciam à Corporação Policial Militar e o réu é reincidente, não havendo, ante todo o exposto, como se identificar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta e a ofensividade mínima da conduta, os quais devem ser analisados a partir do contexto fático da conduta narrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente de C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Conforme o entendimento firmado por esta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão.** 2. No caso concreto, o Juízo singular entendeu não ser devida a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as munições foram apreendidas em contexto de tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade social da ação e afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie. 3. Agravo

regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 762.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Nesse passo, apenas a posse de munição, ainda que sem arma, configura a conduta descrita no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. No caso em tela, não se trata de pessoa despida de periculosidade, pois embora a arma não estivesse apta a realizar disparos, ele mesmo afirmou que pretendia vendê-la, isto é, o revólver ainda tinha valor no mercado paralelo. Existe a insegurança jurídica e a lesividade não é desprezível. As munições, em número de seis, poderiam ser utilizadas em outra arma de fogo, tornando possível o ferimento ou o óbito de alguém.

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-61.2020.8.26.0583; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

Ante o exposto, verifica-se, portanto, que **a decisão condenatória ora impugnada possui suficiente lastro em provas produzidas nos autos do processo principal e se encontra em harmonia com a legislação vigente**, não havendo que se falar em desconstituição da decisão impugnada.

Vale considerar, ainda, que nesta seara revisional o peticionário não trouxe qualquer novo elemento que, em tese, pudesse invalidar os relatos da vítima e das testemunhas, mas apenas reiterou sua insatisfação com a valoração das provas efetuada à exaustão em primeiro e segundo graus de jurisdição, o que, a rigor, não deve ser fundamento de ação revisional.

Nesse sentido:

Revisão Criminal – **Peticionário condenado por crimes de associação criminosa, furto e dano qualificados e roubo qualificado tentado** –

Pretensão de ser absolvido – Prova segura da autoria – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Rediscussão das teses já analisadas em grau de recurso – Impossibilidade de discussão em ação revisional; [...] (TJSP; Revisão Criminal 0042947-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023, *grifamos*)

Revisão criminal – **Pedido de absolvição – Prova segura e coerente – Palavra dos policiais militares – Ausência de novos elementos que justifiquem a alteração da coisa julgada – Falta de prova da autoria – Inocorrência – Crime de associação para o tráfico demonstrado pelas circunstâncias que envolveram a conduta criminosa – Pena e regime corretos – Pedido indeferido.** (TJSP; Revisão Criminal 2005658-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Avaré - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022, *grifamos*)

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE o pedido revisional.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator